



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001383/94-09
Recurso nº : 137.876 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : GRAFFITI AUTOMÓVEIS LTDA.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004 DE 2004
Acórdão nº : 108-07.987

GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Uma vez aceito o aporte de capital, regularizando-o através de lançamento de ofício, é procedente a contabilização da correção monetária do montante integralizado, assim como procedeu a interessada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado pela escrituração parte do movimento bancário, excluem-se da tributação como presunção de omissão de receitas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Na determinação do lucro real em procedimento de ofício, impõe-se também de ofício a compensação de prejuízos a que o interessado tenha direito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001383/94-09
Acórdão nº : 108-07.987

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001383/94-09
Acórdão nº : 108-07.987
Recurso nº : 137.876
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, recorre ao Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo interessada Graffiti Automóveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 32.147.910/0001-98, com endereço à avenida Ministro Ivan Lins, 240, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, de sua decisão que considerou improcedente parte o lançamento objeto do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercícios 1991 e 1992 e seus decorrentes PIS, Finsocial, IRRF e Contribuição Social, lavrados em 09 de março de 1994 no valor total de 672.488,11 Unidades de Referência Fiscal (UFIR), doc. fls. 02/11 conforme a ementa do Acórdão DRF/FOR N ° 2.842 de 08 de maio de 2003, doc. fls.251/271:

“OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Uma vez aceito o aporte de capital, regularizando-o através de lançamento de ofício, é procedente a contabilização da correção monetária do montante integralizado, assim como procedeu a interessada.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA. Se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao saldo credor apurado, não descaracterizado pelo impugnante.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos não contabilizados e de origem não comprovada, mesmo após a intimação do contribuinte, autorizam a presunção de omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001383/94-09

Acórdão nº : 108-07.987

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. Na determinação do lucro real em procedimento de ofício, impõe-se também de ofício a compensação de prejuízos a que o interessado tenha direito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, rege-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001383/94-09
Acórdão nº : 108-07.987

A matéria excluída da tributação diz respeito à parte dos depósitos bancários que teve sua origem comprovada pela atividade comercial, a adequada despesa de correção monetária sobre o aumento de capital tributado pela fiscalização, a compensação correta dos prejuízos fiscais após os ajustes da decisão singular.

Aos processos reflexos aplicou-se o que foi decidido na exigência matriz, IRPJ, devido a íntima relação de causa e efeito.

O Auto de Infração do PIS foi cancelado em razão da inconstitucionalidade declarada na Resolução do Senado Federal n.º 49 de 09 de outubro de 1995 e pelo disposto no Artigo 4.º do Decreto 2.346 de 13 de outubro de 1997.

Para o Auto de Infração Finsocial foi excluída da tributação a aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento) como determinou a IN SRF 031 de 08 de abril de 1997.

Foi exonerado ainda o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25% com fundamento no ADN COSIT 06/1996 e artigos 35 e 36 da Lei 7713/88 correspondente aos fatos geradores até 31/12/1992 lançados com base no artigo 8.º do DL 2065/83.

Foi reduzida de 100% para 75% a multa de ofício pela edição da Lei 9.430/96, artigo 44, e entendimento contido no ADN COSIT 001/97, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea c do CTN.

Os Juros de Mora com base na TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 foram subtraídos do crédito tributário de acordo com o artigo 1.º da INSRF 32/97.

Este é o Relatório.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001383/94-09

Acórdão nº : 108-07.987

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não merece reparos a r. decisão monocrática que muito bem relatou todos os fatos apurados, apreciou as provas e bem aplicou a legislação em regência, inclusive quanto a redução da penalidade mais favorável ao contribuinte.

A parcela dos depósitos bancários que foi comprovada segundo a escrituração da pessoa jurídica deve ser excluída da tributação.

Correta a manutenção da despesa de correção monetária do capital, sendo que a parcela da receita considerada omitida foi tributada pelo fisco, sendo este valor integrante do patrimônio líquido.

Foi efetuada de ofício a compensação dos prejuízos fiscais, após a decisão recorrida.

Por tudo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES